



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 042/2026

Referência: Processo Protocolo nº 170/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 007, de 05 de março de 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 007, de 05 de março de 2026, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, “*Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo, que visa regulamentar o regime de adiantamento (suprimento de fundos) para o atendimento de despesas excepcionais e de pequeno vulto, buscando conferir maior segurança jurídica, especialmente no que tange às operações da Autarquia Águas do Pantanal.

O projeto elenca as despesas permitidas, as vedações, os limites de valor baseados na Nova Lei de Licitações, e as regras para a prestação de contas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em análise detida à proposição, em confronto com a Lei Federal nº 4.320/64, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a Resolução nº 03/2025 da Câmara Municipal de Cáceres e os entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas, aponta-se que a matéria é de competência do Executivo e a iniciativa é constitucional.

1. Acerto quanto aos Limites Financeiros (Art. 5º)

Os limites financeiros estabelecidos no projeto estão **corretos e atualizados**.

O PL vincula o teto global do adiantamento a 50% dos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e limita cada despesa individual a 5% dos referidos incisos.

Esta regra está em perfeita harmonia com os normativos federais (como a Portaria Normativa MF nº 1.344/2023) e com as boas práticas de controle para evitar o fracionamento indevido de despesas. Vejamos:

“Art. 2º O ato de concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação de suprimento de fundos regulados pelo art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitado a:

I - para obras e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.”

2. Contradição no Âmbito de Aplicação (Ementa x Art. 1º, § 1º e inciso IV, do artigo 2º)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Há uma grave incongruência redacional. A Ementa e o *caput* do art. 1º indicam que a lei se aplica a toda a "Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres". No entanto, o § 1º do art. 1º restringe a aplicação ao definir que o regime consiste na entrega de numerário "a servidor público da Autarquia", sendo esta mesma previsão contida no inciso IV, do artigo 2º. Se a lei é para todo o município, o § 1º e o inciso IV citados, não podem limitar o texto apenas à Autarquia Águas do Pantanal, razão pela qual sugerimos a correção desses dispositivos.

3. Ilegalidade no Prazo de Devolução de Saldo (Art. 6º, § 1º)

O § 1º do art. 6º estabelece que o saldo não utilizado deverá ser devolvido "**no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do prazo de prestação de contas**".

Esta regra está incorreta e fere a lógica contábil.

Conforme pacificado por resoluções de órgãos de controle e na própria Resolução da Câmara de Cáceres, o comprovante de depósito ou transferência do recolhimento do saldo deve *compor* os autos da prestação de contas.

Logo, o recolhimento do saldo não utilizado deve ser feito *antes* ou *até* o limite do prazo de prestação de contas, e nunca dias depois de a conta já ter sido prestada. Vejamos o que prevê a Resolução da Câmara Municipal de Cáceres:

“Resolução da Câmara Municipal de Cáceres

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 23. A prestação de contas de suprimento de fundos será efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do período de aplicação.

Parágrafo único. O responsável pelo suprimento de fundos organizará sua prestação de contas com o auxílio da Secretaria de Contabilidade e Finanças.”

4. Omissão quanto ao Exercício Financeiro





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O projeto falha ao não vedar a concessão de adiantamento com prazo de aplicação que ultrapasse o término do exercício financeiro. Pelo princípio da anualidade (Lei nº 4.320/64), a Câmara Municipal de Cáceres corretamente previu que a aplicação do numerário **"em nenhuma hipótese poderá ultrapassar o exercício financeiro"**.

Jurisprudências de Tribunais de Contas também vedam aplicação após o exercício financeiro correspondente. O PL deve incluir esta vedação.

Vejamos como exemplo o que prevê o Decreto Estadual nº 1.062, de 07 de outubro de 2024:

“DECRETO ESTADUAL Nº 1.062, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024.

CAPÍTULO II

DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

SEÇÃO DO FECHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 5º Serão considerados definitivamente convalidados em cotas financeiras os recursos da Unidade Orçamentária que recebeu do Tesouro repasses com ônus por necessidade de caixa, **caso não seja realizada a quitação até o último dia de cada exercício financeiro, devendo-se proceder à baixa dos ativos e passivos correspondentes.**” (gf)

5. Falta de Controle de Movimentação Bancária (Conta Específica)

O PL menciona apenas a "entrega de numerário". A fim de garantir a transparência e seguir as regras mais modernas dos Tribunais de Contas, a legislação deve especificar que o repasse do suprimento de fundos será feito mediante crédito em conta bancária específica para este fim ou ordem bancária.

Isso porque **é vedado depositar o recurso na conta salário ou conta pessoal comum do servidor, evitando misturar recursos públicos com privados.**





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos algumas normas exemplificativas a respeito desse tema:

“Resolução Nº 372, de 9 de maio de 2023 – TCE - ES.

“Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante **ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo suprido, aberta especificamente para esse fim, através de cartão de débito e/ou talão de cheques.**

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput.” (gf)

“PORTARIA-TCU Nº 193, DE 20 DE JULHO DE 2018.

“Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União.”

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I - ordem bancária de pagamento;

II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas; ou

III - limite de saldo em CPGF para pagamento a estabelecimentos afiliados, utilizando-se a modalidade fatura. (AC)(Portaria-TCU nº 354, de 6/11/2019, BTCU Administrativo nº 215/2019)

§ 1º É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II deste artigo. (Renumerado)(Portaria-TCU nº 354, de 6/11/2019, BTCU Administrativo nº 215/2019)”

III - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 007, de 05 de março de 2026 reveste-se de interesse público e tem seus limites de gastos balizados de forma legal e correta. No entanto, necessita de ajustes materiais e técnicos para não gerar apontamentos futuros pelos órgãos de controle.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, este Relator vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, desde que **CONDICIONADA À APROVAÇÃO DE EMENDAS MODIFICATIVAS E INCLUSIVAS**, devendo-se promover as seguintes alterações no texto antes de sua aprovação final, senão vejamos:

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

1. **Alterar o Art. 1º, § 1º:** Substituir a expressão "servidor público da Autarquia" por "servidor público municipal", adequando-o à Ementa do projeto.

“Art. 1º (...)

§ 1º O regime de adiantamento consiste no depósito de numerário ao(a) servidor(a) público(a) municipal responsável, precedida de empenho, para a realização de despesas específicas, observados os limites, prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio.”

2. **Alterar o inciso IV, do Art. 2º:** Modificar o texto para prever Administração Direta e Indireta do Município.

“Art. 2º (...)

(...)

IV - despesas necessárias à manutenção e continuidade dos serviços públicos executados pela Administração Direta e Indireta do Município;”

3. **Alterar o Art. 6º, § 1º:** Modificar o texto para obrigar que a devolução de eventual saldo seja feita *até a data* da entrega da prestação de contas, devendo o comprovante integrar o processo.

“Art. 6º (...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º Havendo saldo não utilizado pelo(a) servidor(a), este deverá ser devolvido aos cofres públicos, até a data da prestação de contas, devendo o comprovante de depósito integrar o processo.”

DAS EMENDAS INCLUSIVAS

4. **Incluir parágrafos nos Arts. 4º e 6º:** Para prever expressamente que (a) a movimentação do numerário dar-se-á por meio de conta bancária específica diferente da conta pessoal do servidor; e (b) é vedada a concessão ou aplicação de adiantamento cujos prazos ultrapassem o término do exercício financeiro (31 de dezembro).

“Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. A entrega do numerário a título de suprimento de fundos dar-se-á, por meio de ordem bancária de pagamento, ou ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do(a) servidor(a), aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas.”

“Art. 6º. (...)

(...)

§ 3º. Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.”

5. **Incluir parágrafo único com incisos, no Art. 8º:** Para prever expressamente vedações a servidores que estejam em situações específicas definidas nos incisos abaixo.

“Art. 8º (...).

Parágrafo único - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - responsável pelo almoxarifado; e
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.”

JUSTIFICATIVAS DOS INCISOS ACIMA:

I - responsável por dois suprimentos;

Justificativa: Visa evitar a concentração excessiva de recursos públicos nas mãos de um único servidor, o que dificulta o controle e aumenta o risco de desvios ou desorganização financeira. A limitação garante a rotatividade das responsabilidades e evita a sobrecarga administrativa do agente, assegurando que o foco seja a correta aplicação e a tempestiva prestação de contas de um suprimento por vez (ou no máximo dois, dependendo da redação específica da regra geral do órgão).

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

Justificativa: Fundamenta-se no princípio da responsabilidade fiscal e na proteção ao erário. Se o servidor não demonstrou a regularidade na aplicação dos recursos que já lhe foram confiados (não prestando contas no prazo regulamentar), é inadmissível conceder-lhe novo adiantamento. Trata-se de uma medida preventiva básica contra a inadimplência e o descontrole financeiro.

III - que não esteja em efetivo exercício;

Justificativa: O suprimento de fundos destina-se a atender despesas miúdas, de pronto pagamento e de caráter excepcional inerentes ao funcionamento cotidiano da máquina pública. Um servidor de férias, de licença ou cedido não está atuando nas atividades





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

rotineiras do órgão, não havendo, portanto, fato gerador ou necessidade administrativa que justifique a posse de valores públicos sob sua guarda.

IV - ordenador de despesas;

Justificativa: Baseia-se no princípio basilar de controle interno: a **segregação de funções**. O ordenador de despesas é a autoridade que autoriza o gasto e aprova a prestação de contas. Se ele mesmo recebesse o suprimento, estaria autorizando, executando e julgando as próprias contas, criando um evidente conflito de interesses e inviabilizando qualquer controle isento e objetivo.

V - gestor financeiro;

Justificativa: Da mesma forma que o ordenador de despesas, o gestor financeiro (ou tesoureiro) é responsável pela liberação, movimentação macro e conciliação dos recursos do órgão. A entrega de numerário diretamente a quem já controla as contas bancárias ou os sistemas de pagamentos da instituição enfraquece o controle interno, dificultando a auditoria e facilitando a ocultação de possíveis irregularidades.

VI - responsável pelo almoxarifado;

Justificativa: Esta vedação também é um reflexo direto da segregação de funções. Uma das utilizações comuns do suprimento de fundos é a compra de materiais de consumo de pequeno valor. Se o servidor que realiza a compra com o dinheiro do adiantamento for o mesmo que recebe, atesta a nota fiscal e registra a entrada do material no estoque (almoxarife), cria-se um ambiente propício para fraudes, como o ateste de recebimento de materiais que nunca foram efetivamente comprados ou entregues. Quem compra não deve ser a mesma pessoa que guarda e controla o estoque.

VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Justificativa: Trata-se da aplicação direta do princípio da moralidade e da precaução. Um servidor "em alcance" é aquele que não prestou contas no prazo legal ou cujas contas foram rejeitadas, configurando débito com o erário. Já o servidor sob inquérito administrativo (especialmente por questões patrimoniais ou disciplinares graves) tem sua presunção de probidade momentaneamente questionada. Confiar recursos públicos em espécie a servidores nestas condições representa um risco inaceitável para a Administração.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de março de 2026.

PASTOR JÚNIOR
RELATOR





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B54-2097-5771-F388

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 30/03/2026 13:22:52
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 30/03/2026 às 14:22 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8B54-2097-5771-F388>